

DOCUMENTO PROTEGIDO POR SIGILO ADVOGADO-CLIENTE

CONFIDENCIAL

Para: TPE Gestora de Recursos Ltda.

04/11/2024

De: Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados - Rogério Fernando Taffarello (OAB/SP 242.506) e Philippe Alves do Nascimento (OAB/SP 309.369)

Ref.: Análise de Inquérito Policial e Busca e Apreensão

I. SUMÁRIO

1. A portaria de instauração do Inquérito Policial que delimita o objeto da investigação criminal, bem como a denúncia anônima que deu origem a referido procedimento, e seus documentos correlatos, não apontam qualquer irregularidade e participação da TPE GESTORA DE RECURSOS LTDA. ("TARPON"), tampouco dos fundos por ela geridos e de seus sócios e/ou representantes legais, nos fatos objeto da investigação policial.
2. A representação policial que requereu medida de busca e apreensão em conexão com referido inquérito policial, bem como a manifestação do Ministério Público a ela relacionada, e a respectiva de decisão judicial que determinou o cumprimento de busca e contra o Sr. CAIO LEWKOWICZ, e na sede da TARPON, não apontam qualquer irregularidade e participação da TARPON, de fundos por ela geridos, ou de seus sócios e/ou representantes legais nos fatos objeto da investigação policial.
3. A análise das transações selecionadas pelo COAF demonstra que não há qualquer ilicitude ou irregularidade em referidas transações. Todas as transações selecionadas pelo COAF encontram suporte material lícito e regular, e foram realizadas por meio de transferências bancárias devidamente registradas.

4. A deflagração de medida de busca e apreensão em desfavor de terceiro não pressupõe o reconhecimento de qualquer responsabilidade criminal ou de existência de indícios da prática de qualquer ato ilícito, podendo ser tal medida, inclusive, cumprida contra terceiros sem participação nos fatos objeto de investigação criminal. Trata-se de medida cautelar, de natureza estritamente procedimental, que pode ser deflagrada para buscar eventuais documentos e materiais de interesse da investigação que estejam em poder de investigados e/ou terceiros não-investigados.

II. INTRODUÇÃO

5. O presente memorando tem por objeto a análise jurídica do Inquérito Policial nº 1549578-96.2023.8.26.0050, em trâmite perante o 4º Distrito Policial da Capital/SP, bem como do Procedimento Cautelar nº 1537634-63.2024.8.26.0050, que resultou no cumprimento de medida de busca e apreensão contra investigados e terceiros, em conexão com referido inquérito policial.

6. Houve o cumprimento de busca e apreensão contra o Sr. CAIO LEWKOWICZ, sócio da TARPON, e sua esposa, Sra. MARIANA COHEN NASCIMENTO, bem como na sede da TARPON - no caso da empresa, limitadamente apenas ao escopo do Sr. CAIO LEWKOWICZ.

7. Considerando a natureza sigilosa do Procedimento Cautelar, a análise objeto do presente memorando foi realizada com base em todos os documentos disponibilizados à TARPON, até o momento, quais sejam: (i) cópia integral do Inquérito Policial nº 1549578-96.2023.8.26.0050, disponível no portal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; (ii) cópia de Relatório de Investigação a respeito do Relatório de Inteligência Financeira nº 110254 do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ("COAF"); (iii) representação da Autoridade Policial pela decretação da medida de busca e apreensão; (iv) parecer do Ministério Público sobre a busca e apreensão; e (v) decisão judicial que deferiu o pedido de busca e apreensão.

III. DISTRIBUIÇÃO DE FUNDOS TARPON SOB RPPS

8. Na condição de entidade devidamente registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários para gestão de carteiras de fundos de investimento, a TARPON é gestora de determinados fundos de investimento em ações, incluindo o fundo TARPON GT INSTITUCIONAL I FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES (CNPJ nº 35.726.741/0001-39). Tais fundos são administrados pelo BANCO DAYCOVAL S.A. ("DAYCOVAL") e oferecidos sem restrições ao público investidor em geral.

9. Nos termos dos respectivos regulamentos dos fundos¹, o DAYCOVAL celebrou, em 11.12.2020, "Contrato de Prestação de Serviços de Agente Autônomo" com a empresa DOLAR BILLS AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS EIRELI ("DOLAR BILLS"), atualmente denominada EMPIRE CAPITAL ASSESSORIA DE INVESTIMENTOS LTDA. ("EMPIRE"), para distribuição das cotas dos referidos fundos, tendo a TARPON figurado no contrato apenas como "Interveniente Anuente".

10. Atualmente, entre as distintas categorias de investidores de referidos fundos, figuram instituições pertencentes a Regime Próprio de Previdência Social ("RPPS") de diversos Municípios de São Paulo.

11. A TARPON e seus representantes, portanto, não realizam a distribuição direta de referidos fundos de investimento ao público investidor, que é intermediada exclusivamente pelo DAYCOVAL S.A. e EMPIRE. A TARPON se limita a realizar a gestão de referidos fundos de investimento, em estrita observância à legislação e regulação aplicáveis.

IV. INQUÉRITO POLICIAL

12. O Inquérito Policial nº 1549578-96.2023.8.26.0050 foi instaurado, em 13.12.2023, a partir de denúncia anônima que narra, em suma, que JOÃO CARLOS FIGUEIREDO supostamente utilizaria os seus cargos de presidente da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA

¹ Disponíveis no portal da CVM: <https://c.conteudo.cvm.gov.br/menu/regulados/fundos/consultas/fundos.html>.

ESTADUAIS E MUNICIPAIS (“ABIPEM”) e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (“IPREJUN”), e de vice-presidente da ASSOCIAÇÃO PAULISTA DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS (“APREPEM”), para favorecer a captação de RPPS para aplicação em fundos de investimentos distribuídos pela empresa DOLAR BILLS AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA., de propriedade de SULLIVAN MOREIRA DINIZ e GUSTAVO ANDREOTTI TUCKMANTE. A denúncia apócrifa sustenta que os administradores dos RPPS receberiam supostas vantagens indevidas, em prejuízo dos aposentados e pensionistas vinculados a esses regimes.

13. A portaria de instauração do Inquérito Policial que delimita o objeto da investigação criminal, bem como a denúncia anônima que deu origem a referido procedimento, e seus documentos correlatos, não apontam qualquer irregularidade e participação da TARPON, de fundos por ela geridos, ou de seus sócios e/ou representantes legais, nos fatos objeto da investigação policial.

14. A denúncia anônima se limita a afirmar que determinados fundos sob gestão da TARPON, distribuídos pela DOLAR BILLS, integrariam carteiras do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA (“IPSMI”), do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS (“CAMPREV”) e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA (“SÃO JOÃO PREV”) – fatos lícitos, dos quais, por si só, não se extrai indício de irregularidade. Conforme já destacado, a distribuição de referidos fundos é feita ao público investidor em geral, sem restrições, e intermediada exclusivamente pelo DAYCOVAL e EMPIRE. A TARPON não participa da distribuição de referidos fundos.

15. Após o recebimento da “denúncia anônima”, a Autoridade Policial determinou, em 10.02.2024, a realização de diligências complementares para apuração do que narrado. Em 02.09.2024, a despeito de não ter sido juntada nenhuma informação complementar, a Autoridade Policial solicitou a remessa do inquérito policial a uma das varas especializadas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

16. O Ministério Público concordou com tal remessa, indicando a existência do Relatório de Inteligência Financeira ("RIF") nº 110254, encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras ("COAF"), assim como outras informações bancárias. Tais documentos referenciados, contudo, não foram identificados nos autos, o que indica que há restrição de acesso a determinadas peças da investigação em razão de seu sigilo.

17. A remessa a uma das varas especializadas foi deferida e aguarda-se sua efetivação no momento.

V. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA Nº 110254 DO COAF

18. Em 19.08.2024, a Autoridade Policial produziu Relatório de Investigação com base no Relatório de Inteligência Financeira ("RIF") nº 11254 do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ("COAF"), a fim de instruir o Inquérito Policial. O documento do COAF foi utilizado para embasar o pedido de busca e apreensão deflagrado contra o Sr. CAIO LEWKOWICZ, bem como na sede da TARPON.

19. O RIF selecionou transações financeiras realizadas pelo Sr. CAIO LEWKOWICZ exclusivamente por ser ele sócio da TARPON, e por entender que, em tese, haveria ponto de atenção sobre o valor total por ele transacionado entre 20.01.2023 e 20.07.2023, em suposto desenquadramento com sua renda oficial declarada. Por tal razão, tais transações teriam sido classificadas no RIF como supostamente "atípicas".

20. Com base nas informações do RIF, o Relatório de Investigação, por sua vez, se limita a afirmar que não seria "*possível descartar, de acordo com as informações reunidas, a hipótese de movimentação de recursos na informalidade*", por parte do Sr. CAIO LEWKOWICZ.

21. Para além de referida suposição, que por si só não constitui ato ilícito, inexiste qualquer indicação concreta de irregularidade e participação do Sr. CAIO LEWKOWICZ nos fatos objeto da investigação policial.

22. O RIF selecionou as seguintes operações financeiras envolvendo o Sr. CAIO LEWKOWICZ, entre 20.01.2023 e 20.07.2023, como supostamente atípicas:

De	Para
TPE Gestora de Recursos Ltda.	Caio Lewkowicz
Caio Lewkowicz	Daycoval D210 Fundo de Investimento Multimercado
Caio Lewkowicz	Daycoval D210 Fundo de Investimento Multimercado
Caio Lewkowicz	Leguna Participações S.A.
Mariana Cohen Nascimento	Caio Lewkowicz
Chui Luan Empreendimento Imobiliário 01 SPE Ltda.	Caio Lewkowicz

23. A análise contextual e individualizada das transações selecionadas pelo COAF à luz de dados concretos demonstra que não há qualquer ilicitude ou irregularidade em referidas transações. Todas as transações selecionadas pelo COAF encontram suporte material regular, e foram realizadas por meio de transferências bancárias devidamente registradas.
24. A operação que indica a remessa de valores da TPE GESTORA DE RECURSOS LTDA. ao Sr. CAIO LEWKOWICZ diz respeito à distribuição de dividendos na qualidade de sócio da TARPON.
25. As três operações que indicam a remessa de valores entre contas de mesma titularidade do Sr. CAIO LEWKOWICZ representam transferências pessoais para pagamentos de despesas, investimentos e outros custos próprios.
26. As duas operações que indicam remessa de valores do Sr. CAIO LEWKOWICZ à entidade DAYCOVAL D210 FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO representam transferências para investimento em fundo exclusivo cujo cotista é o próprio Sr. CAIO LEWKOWICZ, ou seja, trata-se de investimento pessoal e de gestão do patrimônio próprio.
27. A operação que indica remessa do Sr. CAIO LEWKOWICZ à entidade LEGUNA PARTICIPAÇÕES S.A. constitui pagamento de despesas para aquisição de bens pessoais.
28. A operação que indica remessa de valores da Sra. MARIANA COHEN NASCIMENTO, esposa do Sr. CAIO LEWKOWICZ, realizada entre ambos, representa transferência de cunho pessoal no âmbito de planejamento patrimonial familiar.
29. A operação que indica remessa de valores da entidade CHUI LUAN EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO 01 SPE LTDA. ao Sr. CAIO LEWKOWICZ constitui pagamento de dividendos em decorrência de investimento imobiliário.
30. Portanto, as transações em nome do Sr. CAIO LEWKOWICZ selecionadas pelo COAF não possuem qualquer relação com os fatos objeto de investigação no Inquérito Policial. Não há qualquer ilicitude em referidas operações financeiras.

31. O RIF não aponta qualquer transação do Sr. CAIO LEWKOWICZ com pessoas investigadas no Inquérito Policial. O RIF também não aponta quaisquer outras transações em nome da TARPON e de seus sócios e/ou representantes legais.

VI. BUSCA E APREENSÃO

32. Em 02.10.2024, a Autoridade Policial representou pela busca e apreensão cumulada com a quebra de sigilo de dados armazenados em celulares em computadores, a ser cumprida nos endereços das seguintes pessoas físicas e jurídicas: JOÃO CARLOS FIGUEIREDO; DOLAR BILLS AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS; DOLAR EDUCACIONAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI; SMD HOLDING ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.; SULIVAN MOREIRA DINIZ; FÁTIMA REGINA MOREIRA DINIZ; DIEGO DA SILVA GANDRA; TPE GESTORA DE RECURSOS LTDA.; CAIO LEWKOWICZ; MARIANA COHEN NASCIMENTO; ROSAN PAES CAMARGO FILHO; ELAINE SOARES RIBEIRO; e NATALIA POPTS JUIZ.

33. A representação é genericamente fundamentada em supostas transferências de valores suspeitas, identificadas a partir do RIF nº 110254, incluindo movimentações entre os sócios da DOLAR BILLS, seus familiares e diretores dos RPPS mencionados.

34. Por outro lado, a representação não menciona de nenhum modo a TARPON, seu sócio, o SR. CAIO LEWKOWICZ ou sua esposa, SRA. MARIANA COHEN NASCIMENTO, para além da indicação de seus endereços para cumprimento da medida. A representação não indica qualquer conduta – seja lícita ou ilícita – vinculada à TARPON ou ao SR. CAIO LEWKOWICZ e a SRA. MARIANA COHEN NASCIMENTO, a justificar a busca e apreensão decretada em seu desfavor.

35. Da mesma forma, a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO, em concordância com o pedido de busca e apreensão, também não menciona a TARPON ou o SR. CAIO LEWKOWICZ e a SRA. MARIANA COHEN NASCIMENTO e seu possível envolvimento.

36. Em 10.10.2024, a medida de busca e apreensão foi deferida integralmente pelo Juízo da 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da

Capital. A decisão judicial igualmente não indica qualquer envolvimento da TARPON ou do SR. CAIO LEWKOWICZ e da SRA. MARIANA COHEN NASCIMENTO com os fatos sob investigação ou qualquer outra justificativa para busca em seus domicílios.

37. A medida de busca domiciliar é prevista no art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, e pode ser realizada em endereços de terceiros não investigados, desde que no interesse da investigação.

38. No caso em análise, a decisão judicial que determinou o cumprimento de busca e apreensão fundamentou seu deferimento sob argumento de que ela seria "*necessária [...] para apreender ou descobrir objetos e elementos de convicção necessários à prova*", voltada às supostas atividades irregulares da DOLAR BILLS.

39. A completa ausência de fundamentação concreta da medida em relação à TARPON, ao SR. CAIO LEWKOWICZ e à SRA. MARIANA COHEN NASCIMENTO, especificamente, viola a legislação processual penal, pois nem sequer permite que se depreenda a relação aventada entre tais pessoas físicas e jurídica aos fatos sob investigação ou a eventual utilidade da medida para a investigação.

40. Tal deficiência é agravada quando se considera que, por força da própria estrutura fiduciária dos fundos e das funções de gestão por si exercidas, a TARPON nem sequer mantém relação jurídica direta com a DOLAR BILLS. A contratação do serviço de agente autônomo de distribuição incumbe ao BANCO DAYCOVAL, na condição de administrador dos fundos.

41. Por todo o exposto, com base nos documentos fornecidos até o momento, denota-se que a medida de busca e apreensão deflagrada em desfavor da TARPON, do SR. CAIO LEWKOWICZ e da SRA. MARIANA COHEN NASCIMENTO carece de fundamentação idônea e ampara-se apenas no serviço da empresa DOLAR BILLS para distribuição dos fundos, do qual, contudo, não ressaí qualquer indício de irregularidade por si só.

42. A representação policial que requereu medida de busca e apreensão em conexão com referido inquérito policial, bem como a manifestação do Ministério Público a ela relacionada, e a respectiva de decisão judicial que determinou o cumprimento de busca e contra o Sr. CAIO LEWKOWICZ, e na sede da TARPON, não apontam qualquer irregularidade e participação da TARPON, de fundos por ela geridos e de seus sócios e/ou representantes legais nos fatos objeto da investigação policial.
